Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1070/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/539/2011
PROTOCOLO	: 1017764
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADOS	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA ANDRÉ LUIS SOUKEF OLIVEIRA
INTERESSADO	: CONSORCIO SMP MP-MT – BRASIL TELECOM CELULAR S/A
VALOR	: R$ 482.787,60
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TELEFONIA MÓVEL – PRORROGAÇÃO DE PRAZO E ACRÉSCIMO DE VALOR – JUSTIFICATIVA – PARECER JURÍDICO – AUTORIZAÇÃO – REGULARIDADE.

É regular a formalização de termo aditivo quando realizado conforme os requisitos legais, presentes a justificativa, parecer jurídico e autorização.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 9 de maio de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 228/2010 celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, por seu Diretor Presidente, Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima, e seu Diretor de Administração e Finanças, Sr. André Luis Soukef Oliveira, e a Consórcio SMP MP-MT 14 Brasil Telecom Celular S/A.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Versam os presentes autos sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 228/2010 (fls. 94/104).

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel abrangendo acesso à internet, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 94).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-1035/2014 (fls. 296/300), secundada pelo exame e aprovação dos termos aditivos celebrados no curso da execução contratual, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-339/2015 (fls. 468/471)..

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Examinando o feito o Corpo Técnico entende que os termos aditivos ora apreciados atendem às disposições legais, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 1823/2016 (fls. 623/626), opinando pela regularidade e legalidade de tais atos.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este órgão ministerial acolhe o posicionamento do Corpo Técnico exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.5 DR JOAOMJR-5726/2015 (fls. 661/662), opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos respectivos instrumento de termos aditivos.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, “a” do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

O objeto da contratação é a prestação de serviços de telefonia móvel abrangendo acesso à internet, conforme discriminação consignada na Cláusula Primeira (fl. 94).

A primeira fase referente ao procedimento licitatório e a formalização contratual foi apreciada e aprovada por esta Corte de Contas, nos termos da Decisão Singular DSG-G. ICN-1035/2014 (fls. 296/300), secundada pelo exame e aprovação dos termos aditivos celebrados no curso da execução contratual, conforme atesta o v. Acórdão AC02-G.ICN-339/2015 (fls. 468/471)..

A análise nesta segunda fase recai sobre o exame da formalização dos Termos Aditivos ao Instrumento de Contrato, conforme o previsto no art. 120, § 4º do

Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Prosseguindo a análise do feito, o Corpo Técnico em consonância com as disposições regimentais apreciou o presente feito opinando pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nas suas palavras, (fl. 626), *verbis:*

> Diante de todo exposto, esta Inspetoria opina:
>
> Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 004/2015 e 005/2015) ao Contrato Administrativo Nº 228/2010, celebrado entre a EMPRESA DE SANEAMENTO DO MATO GROSSO DO SUL S.A - SANESUL (CNPJ 03.982.931/0001-20) e a empresa CONSÓRCIO SMP MP-MT (CNPJ 11.462.703/0001-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada.

Na mesma linha de entendimento adotado pelo Corpo Técnico o douto Ministério Público de Contas manifesta-se pela regularidade e legalidade da formalização dos termos aditivos, nos seguintes termos (fl. 662), *verbis:*

> Da análise dos atos, verifica-se que assiste razão ao corpo técnico, valendo-se o Ministério Público de Contas dos próprios fundamentos **ANA nº 1823/2016** (fls. 45-48) para opinar:
>
> 1. pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da formalização dos TERMOS ADITIVOS (nº 004/2015 e 005/2015) ao Contrato Administrativo Nº 228/2010 (2ª fase), nos termos do 120, I e II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> 2. pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis nos termos regimentais.

Assiste razão ao eminente Procurador de Contas tendo em vista que os atos praticados no curso da execução contratual relativos à formalização dos termos aditivos acima nominados atendem às disposições regentes da matéria, estando, pois, aptos a conferir legitimidade e legalidade das despesas nele amparadas.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Quarto Termo Aditivo (fls. 503/504) e do Quinto Termo Aditivo (fls. 564/565) ao Contrato Administrativo nº 228/2010 (fls. 94/104) celebrados entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul S/A – SANESUL, CNPJ/MF nº 03.982.931/0001-20, por seu Diretor

Presidente, Senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, CPF/MF nº 106.356.531-68 e seu Diretor de Administração e Finanças, Senhor André Luis Soukef Oliveira, CPF/MF nº 619.663.126-87, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Consórcio SMP MP-MT 14 Brasil Telecom Celular S/A, CNPJ nº 05.423.963/0001-11, por seus Representantes, Senhor Edilson Ferreira de Lemos, CPF nº 774.319.951-72 e Senhor Vinicius Sanches de Oliveira, CPF nº 694.180.471-87, como contratada, porquanto os atos praticados atendem às disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução financeira, na forma regimental.

3 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator pela regularidade da formalização do 4º e 5º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo nº 228/2010.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 9 de maio de 2017.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

GAB. TST/HON